



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 242 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001142/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400618

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OTICREL OTÍLIO COMÉRCIO LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Adesão aos benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS. Pagamento do crédito tributário. Recursos Oficial não conhecido. Falta de Interesse Processual na manutenção da contenda. **EXTINÇÃO** do Processo. Fundamento no art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei nº12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a Manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

A empresa Oticrel Otilio Comércio Ltda foi autuada por vender mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, infringindo ao art. 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Dec. 24.569/97, culminando com a aplicação da penalidade do art. 878, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal.

A autuação se deu após Auditoria Fiscal Ampla, onde o agente fiscalizador embasou seu entendimento após elaborar o fluxo de caixa para demonstrar a conduta infracional do contribuinte.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que jamais adotou eventual conduta direcionada a venda de mercadorias sem documentos fiscais, estando recolhidos todos os impostos incidentes nas suas operações . Aduz, ainda, que identificou algumas incorreções no trabalho realizado pelo agente autuante, em particular, no que pertine ao saldo final de duplicatas a pagar constante no demonstrativo das entradas e saídas de caixa, acostando informações embasadoras

de suas arguições. Ao final, pede a total Improcedência da autuação, alternativamente ao pedido de perícia, apresentando quesitos a serem respondidos.

Diante das arguições da defesa, a julgadora de 1ª Instância converte o curso do processo em realização de perícia.

Findo o trabalho pericial com redução da Base de Cálculo, a atuada foi devidamente notificada, não se manifestando acerca do resultado apresentado.

Com base no resultado pericial, a Julgadora de 1ª Instância decide-se pela Parcial Procedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

Porém, aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS, a empresa atuada efetuou a quitação do lançamento fiscal, conforme fls. 145 dos autos.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas de mercadorias, com a infringência ao art. 92, §8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, combinado com os incisos I, II e III, do art. 127, inciso I, do art. 169, inciso I, do art. 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, com a aplicação da sanção do art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12670/96 e suas alterações posteriores.

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que, por adesão aos benefícios de Lei nº 13.814/2006 (REFIS), o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário reclamado na inicial.

Com efeito, o REFIS apresenta-se como uma solução prática de recuperação de créditos fiscais, onde, por acordo das partes envolvidas, finaliza-se alguma relação contenciosa. No caso, enquanto o fisco renuncia parcelas do crédito lançado, abrindo mão de sua cobrança, o contribuinte abdica do seu direito de recorrer.

Com propriedade, a nossa legislação no art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97, prevê a extinção do Processo Administrativo Tributário nesses casos.

Assim, posta a questão em julgamento, o duto representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o seu entendimento pela extinção do processo sem o conhecimento do recurso impetrado.

Diante do exposto, voto pela extinção processual, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **OTICREL OTÍLIO COMÉRCIO LTDA**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do Recurso interposto, por falta de interesse processual, para o fim de declarar a extinção em face do pagamento, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com benefício que decorreu do REFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado; modificado oralmente em sessão.

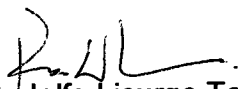
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2007.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO